SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2013204 - SC (2021/0345666-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CHIXTO ROMANO CELLA
ADVOGADOS	:	PAULO HEERDT - RS042278
		ALCIDES HEERDT - SC011289
		EDITH ROTTA - RS015713
		CLAUDINE ROTA - RS039849
		BÁRBARA ROTA - RS100294
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA - PA015161
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SC023729

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE OFENSA. PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. LAUDO PERICIAL. SUFICIÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas e não ocorre preclusão *pro judicato* em matéria probatória, cabendo às instâncias ordinárias, destinatárias da prova, com base no livre convencimento motivado, analisar soberanamente a necessidade de sua produção. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA41822449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/06/2024 13:29:44
Código de Controle do Documento: 6c294774-64de-4588-be5a-38d588c43ae8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA41822449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/06/2024 13:29:44
Código de Controle do Documento: 6c294774-64de-4588-be5a-38d588c43ae8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2013204 - SC (2021/0345666-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CHIXTO ROMANO CELLA
ADVOGADOS	:	PAULO HEERDT - RS042278
		ALCIDES HEERDT - SC011289
		EDITH ROTTA - RS015713
		CLAUDINE ROTA - RS039849
		BÁRBARA ROTA - RS100294
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA - PA015161
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SC023729

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE OFENSA. PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. LAUDO PERICIAL. SUFICIÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas e não ocorre preclusão *pro judicato* em matéria probatória, cabendo às instâncias ordinárias, destinatárias da prova, com base no livre convencimento motivado, analisar soberanamente a necessidade de sua produção. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA41397241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/05/2024 08:15:59
Código de Controle do Documento: b150010d-f676-46c3-86cd-e712a06994ce

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CHIXTO ROMANO CELLA contra a decisão de fls. 2.121-2.123, que negou provimento a agravo em recurso especial.

O agravante reitera as razões do recurso especial. Alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, desconsiderando que o feito não estava maduro para julgamento; e dos arts. 10 e 1.013, § 3º, do CPC, porquanto julgado o recurso de apelação sem que fosse anulada ou tornada sem efeito a anterior decisão que converteu o julgamento em diligência, além de ter sido adotado fundamento novo sobre a impossibilidade de revisão de contrato em ação de prestação de contas, contrariando o princípio da não surpresa.

Sustenta ainda não ser aplicável à espécie o óbice da Súmula n. 284 do STF, uma vez que demonstrada de forma detalhada, clara e precisa a ofensa aos dispositivos legais apontados, permitindo a exata compreensão da controvérsia.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 2.154-2.158).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

I - Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Documento eletrônico VDA41397241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/05/2024 08:15:59
Código de Controle do Documento: b150010d-f676-46c3-86cd-e712a06994ce

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As questões apontadas, que dizem respeito à alegação de impossibilidade de julgamento do recurso de apelação devido ao anterior reconhecimento da necessidade de conversão do julgamento em diligência, foram suficientemente analisadas, além de ter sido justificada, fundamentadamente, a posição firmada, de que a conversão do julgamento em diligência é uma faculdade do julgador e que, no caso, o colegiado se sentiu apto ao julgamento com base nos elementos que constavam do processo (fl. 1.977).

Se, todavia, a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião do recorrente, isso não quer dizer que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II – Violação ao princípio da não surpresa

Trata-se, na origem, de ação de prestação de contas em segunda fase em que se discute a regularidade do laudo pericial produzido.

Documento eletrônico VDA41397241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/05/2024 08:15:59
Código de Controle do Documento: b150010d-f676-46c3-86cd-e712a06994ce

Sentença proferida em primeira instância homologou os cálculos periciais apurando a existência de saldo credor em favor da parte autora (fls. 1.798-1.801).

Em apelação, o Tribunal de origem manteve o valor da condenação, modificando apenas o termo inicial para a incidência de correção monetária e de juros de mora (fls. 1.950-1.959).

Sobreveio recurso especial em que a parte ora agravante alega a impossibilidade de julgamento do recurso de apelação devido ao anterior reconhecimento da necessidade de conversão do julgamento em diligência, além de ter sido adotado fundamento novo sobre a impossibilidade de revisão de contrato em ação de prestação de contas, contrariando o princípio da não surpresa.

Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca de correção ou incorreção de tais lançamentos (Súmula n. 259 do STJ).

A Segunda Seção do STJ, contudo, já afirmou, em recurso especial repetitivo, a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL.
>
> 1. **Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas**.
>
> 2. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese

Documento eletrônico VDA41397241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/05/2024 08:15:59
Código de Controle do Documento: b150010d-f676-46c3-86cd-e712a06994ce

da Súmula 259.

3. **O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa**.

4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase).

5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta.

6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico.

7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente.

8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas.

9. Caso concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas.

10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional. (REsp n. 1.497.831/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 7/11/2016, destaquei.)

Sobre o princípio da vedação de decisão surpresa, conforme consignado na decisão monocrática agravada a jurisprudência do STJ é de que: a) não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no

Documento eletrônico VDA41397241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/05/2024 08:15:59
Código de Controle do Documento: b150010d-f676-46c3-86cd-e712a06994ce

âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia (REsp n. 1.823.551/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 11/10/2019); b) a aplicação do princípio da não surpresa não impõe ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa (EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017); e c) não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021).

No caso em análise, assim se manifestou o acórdão recorrido ao analisar a insurgência do ora agravante contra a sentença que homologou o laudo pericial para, ao final, reconhecer a suficiência dos elementos produzidos para o julgamento do recurso e a correção dos valores apurados com base nos lançamentos realizados, destacando, ainda, a impossibilidade da sua revisão em ação de prestação de contas. Confira-se (fls. 1.955-1.958 e 1.977):

> No caso concreto, o apelante mantém a conta corrente n. 2.604-2, da agência n. 0321 da apelada, desde o dia 12.3.1982 (fl. 15).
>
> A apelada, instada para prestar contas na forma mercantil (fl. 354), apresentou extratos de movimentação da conta corrente n. 2.604-2 posteriores a 1º.1.1987 (fls. 357/436) e contratos de mútuo firmados pelas partes (fls.439/533).
>
> O apelante, por sua vez, prestou suas próprias contas, tendo encontrado o saldo credor de R$6.640.123,35 (seis milhões, seiscentos e quarenta mil, cento e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 4.8.2006 (fls. 542/547). A apelada ainda juntou outros contratos celebrados pelas partes (fls. 553/571) e o apelante insistiu na higidez das suas contas (fls. 572/573). Em se considerando a farta documentação juntada pela apelada e o valor expressivo do saldo credor da conta própria do apelante, nomeou-se perito judicial (fl. 596), que entregou laudo (fls. 653/882).
>
> No laudo pericial, o perito encontrou 3 (três) saldos credores em se considerando a comprovação ou não dos lançamentos a débito da conta corrente do apelante. No primeiro deles (no valor de R$88.827,54, atualizado até a data de

Documento eletrônico VDA41397241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/05/2024 08:15:59
Código de Controle do Documento: b150010d-f676-46c3-86cd-e712a06994ce

31.5.1999), o perito excluiu todos os lançamentos a débito impugnados pelo apelante. No segundo (no valor de R$48.776,51, atualizado até o dia 31.5.1999), o perito manteve os lançamentos a débito comprovados nos autos e, no terceiro (no valor de R$215,63, atualizado até o dia 31.5.1999), nenhum dos lançamentos impugnados foi expurgado (fls. 654/655).

O apelante ofereceu manifestação abandonando o saldo credor até então defendido (R$6.640.123,35) e apontando outro (no valor de R$103.828,89) ou, sucessivamente, aplaudindo aquele primeiro encontrado pelo perito judicial (R$88.827,54, fls. 885/936).

Do que se viu, o laudo pericial considerou a exclusão ou não dos lançamentos impugnados pelo apelante. Ocorre que a exclusão de quaisquer lançamentos a débito das contas prestadas equivaleria a uma manifesta revisão contratual.

A impossibilidade de revisão do contrato em ação de prestação de contas já foi afirmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: recurso especial n. 1497831, do Paraná, relatora para o acórdão a ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 14.9.2016.

Em relação à exclusão de débitos em conta corrente que não teriam sido autorizados pelo correntista, em ação de prestação de contas, a Terceira e a Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, ainda recentemente, decidiram: [...]

Assim, partindo da premissa de que a ação de prestação de contas não se presta para a exclusão de lançamentos questionados da conta corrente, e nem isso foi assegurado na sentença proferida na primeira fase, não se podendo interpretar a autorização para tanto na determinação de que as contas deveriam ser prestadas "na forma pretendida na exordial" (fl. 354), o terceiro saldo credor encontrado pelo perito judicial (R$215,63, atualizado até o dia 31.5.1999, fl. 655), com efeito, cumpriu a finalidade da ação de prestação de contas. [...]

A respeito da decisão de fls. 1038/1045 nada foi dito porque nada foi questionado nas razões do recurso, sabido que, nos termos do artigo 1.013 do Código de Processo Civil de 2015: "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada", o que foi realizado no acórdão combatido. A conversão do julgamento em diligência é uma faculdade do julgador e, na sessão do dia 31.10.2019, a Câmara sentiu-se apta ao julgamento do processo com elementos que nele constavam.

Quanto à impossibilidade de revisão dos lançamentos em ação de prestação de contas, trata-se de fundamento já havia sido utilizado pela própria sentença para afastar a pretensão do ora agravante, *in verbis* (fls. 1.799-1.800):

O laudo baseou-se, unicamente, nos quesitos formulados pelo requerente.

Considerando a natureza da presente demanda, que prevê, única e exclusivamente a prestação de contas, não há como se discutir quanto a eventual débito indevido em conta corrente, como é a pretensão do requerente.

Ainda que o requerente, alegue em sua inicial a existência de diversos débitos sem autorização em sua conta corrente, estes deverão ser objeto de uma demanda declaratória, que então se decidirá sobre a legalidade da exigência destas ou não.

Sobre o assunto, o eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem decidido no seguinte sentido: [...]

Portanto, o cálculo formulado pelo Sr. perito a ser considerado é aquele que previu os lançamentos de créditos e débitos, indistintamente, comprovados pelos documentos apresentados pelo requerido.

Documento eletrônico VDA41397241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/05/2024 08:15:59
Código de Controle do Documento: b150010d-f676-46c3-86cd-e712a06994ce

Observa-se que as instâncias de origem, com base no exame do acervo fático-probatório dos autos, entenderam que as conclusões da perícia observaram demonstrativos de movimentação financeira realizados. Assim, concluíram que os cálculos foram realizados em conformidade com os lançamentos realizados.

Ressalte-se ainda que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que "o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção", bem como no sentido de que não ocorre a "preclusão *pro judicato* em matéria probatória, cabendo às instâncias ordinárias, enquanto destinatárias da prova, a análise soberana acerca da necessidade de sua produção" (AgInt no AREsp n. 1.993.387/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022).

Assim, consoante registrado na decisão monocrática agravada, não há que se falar em violação pelo fato do juiz, verificando a suficiência das provas para formar seu convencimento, ter decidido julgar a lide de forma coerente e atento aos fatos articulados na exordial, aos pedidos e à causa de pedir, mormente porque tal proceder configura nada além do que um desdobramento possível, natural e lógico do processo.

Nesse ponto, portanto, as razões recursais encontram óbice na Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, consoante entendimento desta Corte Superior, a discussão sobre os aspectos pertinentes ao tema – análise da fundamentação que conduziu o Tribunal de origem a acolher as conclusões do laudo pericial – é inviável em recurso especial.

Assim, sendo manifesto o caráter fático-probatório das premissas que

Documento eletrônico VDA41397241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/05/2024 08:15:59
Código de Controle do Documento: b150010d-f676-46c3-86cd-e712a06994ce

orientaram o Tribunal de origem a reconhecer a suficiência dos elementos produzidos, a correção dos cálculos realizados e a impossibilidade de exclusão de lançamentos sob pena de caracterizar revisão contratual, para desconstituir tais proposições – que decorreram de interpretação do laudo pericial e da avaliação dos demais elementos constantes dos autos – a fim de acolher as teses de imprevisibilidade de julgamento, de incorreção do laudo e de insuficiência probatória, demandaria profunda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.996.096/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023 ; AgInt no Ag n. 1.341.512/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 23/9/2019; AgInt no REsp n. 1.638.591/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/5/2019, DJe de 17/5/2019.

Por fim, quanto ao apontado dissídio, ressalto que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no

Documento eletrônico VDA41397241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/05/2024 08:15:59
Código de Controle do Documento: b150010d-f676-46c3-86cd-e712a06994ce

REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

III – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41397241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/05/2024 08:15:59
Código de Controle do Documento: b150010d-f676-46c3-86cd-e712a06994ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.013.204 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0345666-5

Número de Origem:
00168791520058240018 00892396020098240000

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CHIXTO ROMANO CELLA
ADVOGADOS	: PAULO HEERDT - RS042278
	ALCIDES HEERDT - SC011289
	EDITH ROTTA - RS015713
	CLAUDINE ROTA - RS039849
	BÁRBARA ROTA - RS100294
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SC023729
	NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA - PA015161
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CHIXTO ROMANO CELLA
ADVOGADOS	: PAULO HEERDT - RS042278
	ALCIDES HEERDT - SC011289
	EDITH ROTTA - RS015713

Documento eletrônico VDA41803335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:33:04
Código de Controle do Documento: f763e5c1-278d-4e8b-b657-a40531c52337

CLAUDINE ROTA - RS039849
BÁRBARA ROTA - RS100294

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA - PA015161
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SC023729

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41803335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:33:04
Código de Controle do Documento: f763e5c1-278d-4e8b-b657-a40531c52337